



PROJETO DE LEI Nº _____/2026
DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

Institui o Marco Municipal de Governança, Transparência e Inovação em Inteligência Artificial no Município de São Paulo, estabelece diretrizes para o uso responsável de sistemas de inteligência artificial pela Administração Pública Municipal e incentiva o desenvolvimento tecnológico.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Marco Municipal de Governança, Transparência e Inovação em Inteligência Artificial no Município de São Paulo, com a finalidade de estabelecer diretrizes para o desenvolvimento, implementação, utilização e fiscalização de sistemas de inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como fomentar o ambiente de inovação tecnológica no Município.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se sistema de inteligência artificial toda tecnologia baseada em sistemas computacionais capazes de executar tarefas que envolvam aprendizado de máquina, reconhecimento de padrões, processamento de linguagem natural, automação de processos com capacidade de inferência, análise preditiva, tomada de decisão assistida por dados ou outras funcionalidades correlatas.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – promover a modernização da Administração Pública Municipal por meio da utilização responsável de sistemas de inteligência artificial;



II – garantir transparência, segurança jurídica, proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e respeito aos direitos fundamentais;

III – incentivar a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento econômico e tecnológico no Município de São Paulo;

IV – fomentar a atração de investimentos, startups, centros de pesquisa e empresas de base tecnológica;

V – estimular soluções tecnológicas voltadas à melhoria dos serviços públicos municipais;

VI – assegurar mecanismos de supervisão humana e responsabilização no uso de sistemas automatizados.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 4º O desenvolvimento e a utilização de sistemas de inteligência artificial no Município observarão os seguintes princípios:

I – respeito aos direitos fundamentais, à dignidade da pessoa humana e às liberdades individuais;

II – transparência, explicabilidade, rastreabilidade e auditabilidade;

III – mitigação de vieses tendenciosos;

IV – segurança da informação e proteção de dados pessoais;

V – supervisão e responsabilização humana;

VI – eficiência e inovação na gestão pública;

VII – estímulo ao desenvolvimento econômico e tecnológico sustentável;

VIII – proporcionalidade e razoabilidade na utilização da tecnologia.



CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA MUNICIPAL DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir Comitê Municipal de Governança em Inteligência Artificial, com caráter consultivo e técnico, vinculado à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia.

§1º O Comitê poderá contar com representantes:

- I – do Poder Público Municipal;
- II – da sociedade civil;
- III – da comunidade acadêmica;
- IV – do setor produtivo e tecnológico;
- V – de entidades de pesquisa e inovação.

§2º Competirá ao Comitê instalado:

- I – sugerir diretrizes para o uso responsável da inteligência artificial no Município;
- II – promover estudos e debates sobre inovação tecnológica e transformação digital;
- III – incentivar boas práticas de governança digital;
- IV – recomendar medidas e soluções voltadas à transparência e proteção de direitos fundamentais relacionadas ao uso da inteligência artificial;
- V – estimular a cooperação entre o Poder Público, universidades, centros de pesquisa e iniciativa privada.
- VI - publicar relatório público contendo informações sobre as soluções de inteligência artificial adotadas pela Administração Pública Municipal, incluindo diretrizes aplicadas, áreas de utilização, métricas de acompanhamento, resultados obtidos e medidas de transparência e supervisão implementadas.



CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 6º A utilização de sistemas de inteligência artificial pela Administração Pública Municipal deverá observar, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I – manter registro público, transparente e atualizado das soluções de inteligência artificial em uso, descrevendo sua finalidade e o órgão responsável;
- II – implementar mecanismos de supervisão e intervenção humana, especialmente em processos que resultem em decisões com impacto em direitos fundamentais;
- III – realizar testes prévios e monitoramento contínuo para identificar e corrigir falhas sistêmicas ou vieses tendenciosos algorítmicos;
- IV – adotar protocolos de segurança cibernética adequados à classificação de risco da tecnologia empregada.

Art. 7º Sempre que possível e observadas as limitações técnicas e legais, a Administração Pública Municipal deverá priorizar a utilização da inteligência artificial para:

- I – redução da burocracia e otimização de processos administrativos;
- II – melhoria da prestação de serviços públicos ao cidadão;
- III – modernização da mobilidade urbana e da gestão de trânsito;
- IV – aperfeiçoamento de sistemas de zeladoria urbana e planejamento urbano;
- V – aprimoramento de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, fiscalização e segurança urbana;
- VI – combate a fraudes e aumento da eficiência administrativa.

Art. 8º A implementação de sistemas de inteligência artificial pela Administração Pública Municipal deverá observar critérios de economicidade, eficiência e interesse público.



CAPÍTULO V

DO FOMENTO À INOVAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 9º O Município de São Paulo poderá incentivar o desenvolvimento do setor de inteligência artificial por meio de:

- I – programas de incentivo à inovação e empreendedorismo tecnológico;
- II – parcerias com universidades, centros de pesquisa, startups e empresas de tecnologia;
- III – promoção de ambientes de inovação, incubadoras e parques tecnológicos;
- IV – estímulo à capacitação profissional na área de tecnologia e inteligência artificial;
- V – incentivo à realização de eventos, pesquisas e iniciativas voltadas à transformação digital.

Art. 10º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas para desenvolvimento de soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS

Art. 11º Os sistemas de inteligência artificial utilizados pela Administração Pública Municipal deverão respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos, assegurando o direito de:

- I – ser informado, de forma clara e destacada, sempre que estiver interagindo exclusivamente com um sistema automatizado;
- II – solicitar e obter, em linguagem acessível, a explicação sobre os principais critérios e parâmetros utilizados por algoritmo que emita recomendação ou decisão;
- III – requerer a revisão humana de decisões total ou parcialmente automatizadas que afetem seus interesses ou direitos.

Art. 12º O Município poderá promover campanhas educativas e ações de conscientização sobre o uso responsável da inteligência artificial e segurança digital.



CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Art. 14º As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, São Paulo, 11 de junho de 2026.
Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)



JUSTIFICATIVA

A presente propositura institui o Marco Municipal de Governança, Transparência e Inovação em Inteligência Artificial no Município de São Paulo, estabelecendo diretrizes para a utilização responsável dessa tecnologia no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como para o fortalecimento do ecossistema de inovação, empreendedorismo e desenvolvimento tecnológico da capital paulista.

A inteligência artificial representa uma das maiores transformações econômicas, tecnológicas e institucionais do século XXI. Sua aplicação já impacta diretamente setores estratégicos como mobilidade urbana, saúde pública, segurança, atendimento ao cidadão, gestão administrativa, educação, fiscalização, análise de dados e planejamento urbano.

Diante desse cenário, torna-se indispensável que o Poder Público acompanhe a evolução tecnológica global, estabelecendo parâmetros mínimos de governança, transparência, segurança jurídica e proteção aos direitos fundamentais no uso dessas ferramentas.

Segundo o relatório internacional *Artificial Intelligence Index Report 2025*¹, elaborado pela Universidade de Stanford e reconhecido mundialmente como uma das principais referências globais sobre inteligência artificial, a IA tornou-se elemento central das políticas públicas, da competitividade econômica e da modernização estatal em diversos países. O estudo demonstra crescimento exponencial da adoção de soluções baseadas em inteligência artificial tanto no setor privado quanto nas estruturas governamentais ao redor do mundo.

O avanço da inteligência artificial já produz impactos concretos na Administração Pública brasileira. O próprio Tribunal de Contas da União² vem implementando soluções de IA voltadas à análise documental, gestão processual, fiscalização e produção automatizada de informações técnicas, registrando ganhos relevantes de produtividade, eficiência operacional e capacidade analítica.

A relevância dessas iniciativas levou a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) a reconhecer o Tribunal de Contas da União como uma das instituições públicas mais avançadas do mundo na utilização de inteligência artificial generativa aplicada à administração pública³, evidenciando que o uso responsável dessas tecnologias já constitui realidade concreta nas estruturas estatais modernas.

¹ <https://hai.stanford.edu/ai-index/2025-ai-index-report>

² <https://sites.tcu.gov.br/inteligencia-artificial/>

³

https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-e-unica-instituicao-com-uso-avancado-de-inteligencia-artificial-generativa-segundo-a-ocde?utm_source



Além disso, estudos institucionais apontam que a utilização responsável da inteligência artificial no setor público possui elevado potencial de redução da burocracia, aumento da eficiência administrativa, otimização de recursos públicos, melhoria da prestação de serviços, combate a fraudes e ampliação da capacidade de tomada de decisões estratégicas pelo Estado⁴. Pesquisas internacionais da consultoria *Deloitte* indicam que ferramentas de inteligência artificial podem reduzir entre 75% e 95% do tempo gasto em tarefas operacionais e repetitivas na administração pública, especialmente em atividades relacionadas à análise documental, produção de relatórios, triagem de informações e organização processual⁵.

No âmbito econômico, a inteligência artificial consolidou-se como um dos setores mais estratégicos da economia global contemporânea. O mercado internacional de IA movimenta centenas de bilhões de dólares anualmente e apresenta crescimento acelerado em investimentos, inovação e geração de empregos qualificados. Segundo levantamento da *International Data Corporation* (IDC)⁶, a América Latina deverá movimentar aproximadamente US\$ 10 bilhões em investimentos em inteligência artificial até 2026, sendo o Brasil responsável por cerca de US\$ 4,2 bilhões desse total, concentrando 41,7% de todo o mercado regional de IA. O estudo também aponta que os investimentos latino-americanos em inteligência artificial devem crescer 3,8 vezes entre 2025 e 2029.

O Brasil já figura entre os principais mercados consumidores de soluções baseadas em inteligência artificial, registrando expansão contínua da adoção dessas tecnologias por empresas, organizações e profissionais. Dados da IDC indicam ainda que 82% das empresas latino-americanas já adotaram ou planejam adotar soluções de inteligência artificial, sendo que 65% apontam ganhos de eficiência operacional como principal benefício da tecnologia.

A pesquisa *State of Data Brazil 2025–2026*⁷, um dos maiores levantamentos nacionais sobre dados e inteligência artificial, demonstra o crescimento acelerado da utilização de soluções de IA no país, bem como a crescente demanda por qualificação técnica, modernização institucional e desenvolvimento tecnológico.

Nesse contexto, a cidade de São Paulo ocupa posição estratégica. Como principal centro econômico, financeiro, tecnológico e empresarial da América Latina, o nosso Município concentra parcela significativa das *startups*, empresas de tecnologia, universidades, centros de pesquisa e investimentos em inovação do país. A consolidação de um ambiente regulatório moderno, seguro e favorável à inovação constitui medida essencial para ampliar a competitividade internacional da cidade, fortalecer a economia digital e estimular a atração de investimentos de alto valor agregado.

⁴ <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3429>

⁵ <https://www.deloitte.com/us/en/industries/government-public/articles/ai-in-federal-government.html>

⁶ <https://investsp.org.br/brasil-lidera-mercado-de-ia-na-america-latina-aponta-idc/>

⁷ <https://www.datahackers.news/p/download-do-relatorio-state-of-data-brazil-2025-2026>



A presente proposta busca justamente estabelecer diretrizes gerais de governança e boas práticas, promovendo segurança jurídica, estímulo à inovação, incentivo à transformação digital, proteção aos direitos fundamentais, transparência na utilização de sistemas automatizados e fortalecimento da eficiência administrativa.

Importante destacar que o projeto respeita integralmente os limites constitucionais da competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, ao tratar de matéria relacionada ao interesse local, à modernização administrativa e à promoção do desenvolvimento econômico e tecnológico. A proposta também observa os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da eficiência, publicidade e legalidade.

Outro aspecto relevante da presente iniciativa consiste na preocupação com a utilização ética e responsável da inteligência artificial. O avanço tecnológico deve caminhar ao lado da proteção dos direitos fundamentais, das liberdades individuais, da supervisão humana, da transparência algorítmica e da prevenção de vieses tendenciosos automatizados. Por essa razão, o projeto estabelece princípios voltados à transparência, supervisão humana, proteção de dados, prevenção de vieses tendenciosos e respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

O Município de São Paulo possui potencial para consolidar-se como referência nacional em inovação pública, transformação digital e governança tecnológica. A presente iniciativa representa, portanto, um passo estratégico para preparar a cidade para os desafios e oportunidades da economia digital, promovendo modernização administrativa, desenvolvimento econômico e melhoria da prestação de serviços públicos à população paulistana.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, São Paulo, 11 de junho de 2026.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora